



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 07156/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

**ACÓRDÃO AC1 TC 01392/ 2017**

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **SONIA MARIA DA NÓBREGA MACHADO**
    - 1.2.2. Matrícula: **661**
    - 1.2.3. Cargo: **Professor I3**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **10.725 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **01/04/2016**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de Santa Luzia de 27 de março a 02 de abril de 2016**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia, Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, no relatório de análise de defesas<sup>1</sup> (fls. 68/69), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 42, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

***ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de julho de 2017.

*jtasm*

<sup>1</sup> No relatório inicial (fls. 54/58) a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para encaminhar a legislação que incorpora a Gratificação de Função de Direção aos proventos.

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:38



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Julho de 2017 às 11:55



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2017 às 15:17



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO